

06/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.446 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : ALBA MARIA SILVA DA COSTA
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ARTHUR LAVIGNE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. Somente se justifica o sobrestamento do Recurso Extraordinário nos casos em que houver a possibilidade de discussão do mérito. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 06 de abril de 2010.

Ellen Gracie - Relatora



06/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.446 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : ALBA MARIA SILVA DA COSTA
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ARTHUR LAVIGNE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim fundamentada (fls. 1930/1931):

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão proferido em sede de apelação criminal e ratificado em embargos de declaração.

Na petição do apelo extremo, o recorrente alega violação à Constituição Federal no tocante ao princípio da individualização das penas (art. 5º, XLVI). Pleiteia, ainda, a declaração da inconstitucionalidade incidental do art. 4º da Lei 7.492/86 por entender que o mesmo agride o princípio da legalidade inscrito no art. 5º, XXXIX, da Carta da República.

2. No que tange à pretendida violação ao art. 5º, XLVI, não assiste razão ao agravante. O Tribunal a quo, ao dar provimento à apelação do Ministério Público para condenar os acusados, realizou adequadamente a dosimetria da pena e o fez nos seguintes termos (fls. 1219/1220):

“Dosimetria. Materialidade e autoria restaram satisfatoriamente comprovadas, impondo-se a condenação.

AI 680.446-AgR / SP

Considerados os critérios do art. 59, caput, do Código Penal, em que pese os réus serem primários e não apresentarem antecedentes relevantes (cfr. Fls. 27/30, 32, 34/35, 565/566, 569/570, 573/574, 577/578, 591, 597/598, 631/633, 646/647, 654, 679, 683 e 686), entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, pela gravidade do fato e em face do número expressivo das operações realizadas, dos altos valores que foram manipulados e da audácia dos acusados. Por esse motivo, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, arbitrado cada um em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Considero, para definir a pena de multa, a reprovabilidade da conduta e a situação econômica dos acusados (fls. 37, 254, 257 e 259).

Em razão da continuidade delitiva, uma vez que as operações irregulares ocorreram de 05.93 a 11.95, elevo a pena em ½ (um meio), perfazendo o total de 5 (cinco) anos de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa para cada réu, a qual torno definitiva.

Fixo o regime inicial semi-aberto (CP, art. 33, § 2º, b). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (CP, art. 44, I). Pela mesma razão, incabível a suspensão condicional da pena (CP, art. 77, caput).”

Para dissentir do que restou consignado pela Corte Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório do caso, o que encontra óbice na Súmula 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

3. *Por fim, nada há de inconstitucional na definição do tipo do artigo 4º da Lei 7.492/96. A aventada ofensa ao princípio da legalidade – que, por sua vez, realiza-se mediante a obrigação de se descreverem os tipos penais com conduta e elemento subjetivo do injusto de forma clara – não ocorre só pela razão de que a gestão temerária e a gestão fraudulenta são expressões componentes de um tipo penal aberto que*

AI 680.446-AgR / SP

permite ao intérprete agregar valores sem ruptura com o princípio da tipicidade

4. *Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, RISTF)."*

2. Sustenta a parte agravante que a decisão merece ser reformada para que seja determinado o sobrestamento do feito até a apreciação do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

AI 680.446-AgR / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. O recurso não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Busca o recorrente o sobrestamento do presente Agravo de Instrumento, com fundamento na existência de Recurso Especial pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do disposto no art. 28 da Lei 8.038/90.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do Especial na Corte Superior figura-se desnecessário, porquanto somente se justifica quando houver a possibilidade de discussão do mérito do Recurso Extraordinário.

4. No presente caso, considerando-se a necessidade de reexame de prova para o debate da questão suscitada, o extraordinário foi inadmitido, o que impede eventual debate a respeito da questão de fundo.

5. Cumpre frisar que o art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça somente se aplica quando o recurso especial e o extraordinário são ambos admitidos.

6. Esse é o entendimento firmado por esta Corte Suprema, nos termos do julgado cuja ementa ora transcrevo:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

AI 680.446-AgR / SP

II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos.”

(AI 681.331-AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 05.06.2009)

7. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.446

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : ALBA MARIA SILVA DA COSTA

AGTE.(S) : PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEIÇÃO

ADV.(A/S) : ARTHUR LAVIGNE

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. **2ª Turma**, 06.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador